



PARECER TÉCNICO 001/2026

DADOS DOS INTERESSADOS:			
Nome/Razão Social: ALOÍSIO DIÓGENES NETO			
Assunto: PARECER PARA SUBSIDIAR PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL			
Endereço: FAZENDA CAMPO GRANDE Coordenadas UTM SIRGAS 2000: 05°48'34,91" S, 38°38'24,54" O			
Bairro: ZONA RURAL	CEP: 63475-000	Cidade: JAGUARIBE	UF: CE
CPF/CNPJ: ***.546.318-**		Telefone: (84) 9.8142-6374	E-mail:

Após análise da documentação apensa ao processo N° 2026.03.09-0001, temos a informar:

1. OBJETIVO

Emissão de parecer técnico para emissão de Licença Ambiental de Simplificada, em decorrência da necessidade de licenciamento da atividade exercida, cujo Potencial Poluidor Degradador (PPD) é considerado Médio, conforme Resolução COEMA N° 02 de 2019.

2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

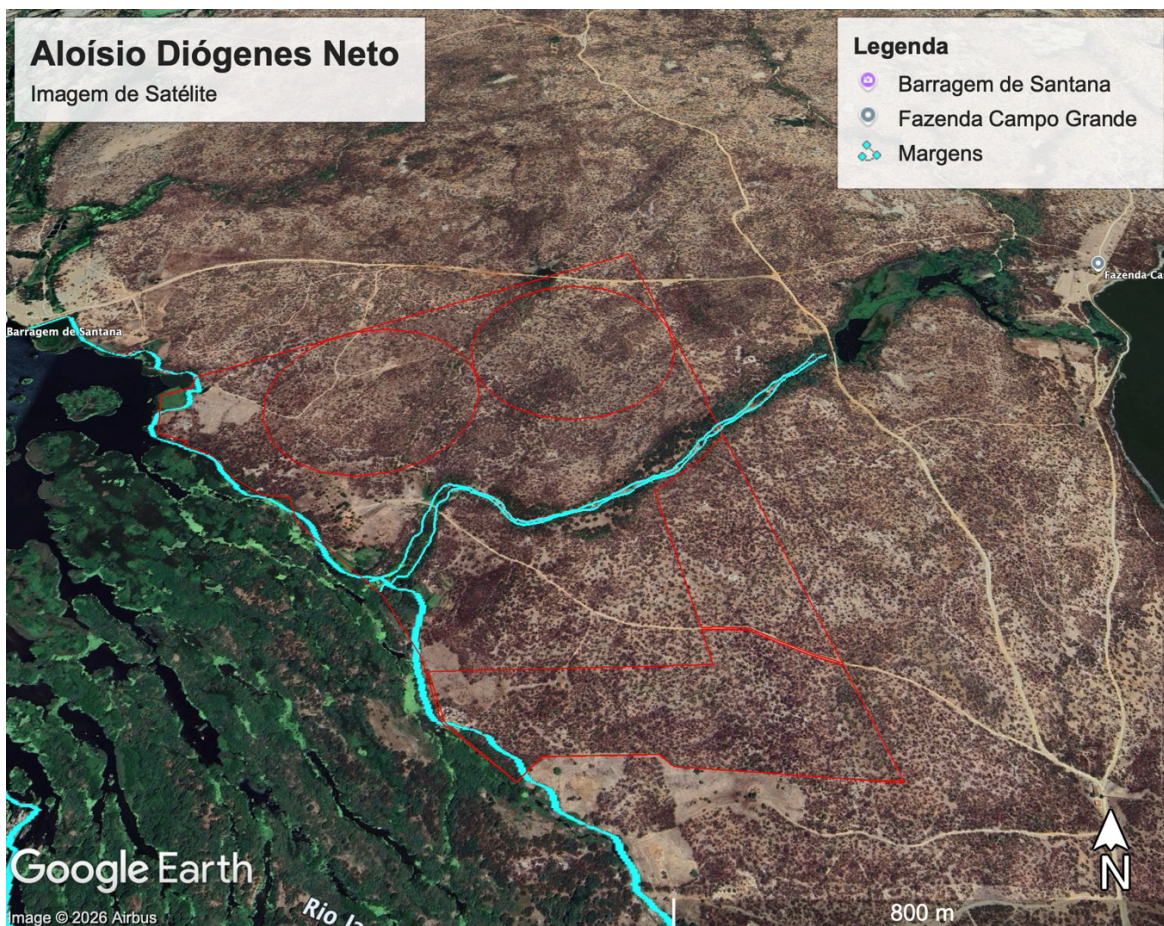
DOCUMENTAÇÃO APENSADA AO PROCESSO:

1. Comprovante de Inscrição no CNPJ;
2. Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade, emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (CTF);
3. Planta Georreferenciada DATUM SIRGAS UTM 2000;
4. ART de elaboração da planta georreferenciada;
5. Memorial Descritivo da atividade;
6. Solicitação de Publicação do Requerimento da Licença;
7. Comprovante de Pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;
8. Arquivo Shapefile da localização do empreendimento;
9. Cadastro Ambiental Rural (CAR);
10. Comprovante de residência;
11. Documento de Identificação do empreendedor;
12. Complementação documental, nos termos do despacho de pedido de complementação documental.

3. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

3.1. DA IMAGEM DE SATÉLITE DA ÁREA;

Figura 1 - Imagem de satélite



3.2. DA EXISTÊNCIA DE UC'S, TERRAS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, RECURSOS HÍDRICOS, APP'S E ASSENTAMENTOS RURAIS:

Baseado na inspeção técnica e nas imagens do Google Earth, constatou-se que a área do empreendimento está fora de Unidades de Conservação da Natureza (UC) e fora de terras indígenas e quilombolas demarcadas pela FUNAI e INCRA, respectivamente.

Ocorre, no entanto, que conforme disciplinado neste parecer, a área sofre interferência da Área de Preservação Permanente – APP – do Rio Jaguaribe.



4. DO EMPREENDIMENTO

4.1 DA ESTRUTURA FÍSICA DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento, denominado Fazenda Pajuma, está localizado na zona rural de Jaguaribe/CE e ocupa uma área total de 136,27 hectares, dos quais 47,415 hectares são destinados ao cultivo agrícola irrigado. A infraestrutura física atual conta com vias de acesso internas, fornecimento de energia elétrica pela concessionária Enel e um sistema de abastecimento de água realizado por meio de captação direta no Rio Jaguaribe.

Para o suporte direto às atividades pecuárias, a propriedade já dispõe de um estábulo e cocheiras. O planejamento prevê a expansão da estrutura com a construção de novas instalações voltadas para o aprimoramento do manejo e da produção leiteira. No que tange aos equipamentos, a estrutura operacional será composta por trator, colheitadeira, ensiladeira e diversos implementos agrícolas. O sistema de irrigação implantado utiliza tecnologia de aspersão e pivô central, aproveitando a água do Rio Jaguaribe mediante outorga regularizada.

4.2 DO PROCESSO PRODUTIVO

O processo produtivo da fazenda é híbrido, integrando agricultura irrigada e pecuária leiteira, e divide-se nas seguintes etapas:

I. Cultivo de Milho (*Zea mays*):

- Preparo do Solo: Inicia-se com a limpeza da área, seguida de aração profunda (20 a 30 cm) para descompactação e gradagem para nivelamento. A correção química envolve calagem (para atingir saturação por bases de 60%) e aplicação de gesso agrícola em caso de toxicidade por alumínio.
- Adubação e Plantio: Utiliza-se adubação fosfatada e potássica no sulco de plantio. O nitrogênio (ureia ou sulfato de amônio) é aplicado em cobertura aos 30 e 45 dias após a emergência. O plantio respeita o espaçamento de 0,70 m entre linhas e 0,20 a



0,25 m entre plantas, com profundidade de 4 a 6 cm e densidade de até 65.000 plantas/ha.

- Manejo e Defesa: Inclui controle de plantas daninhas (manual ou herbicidas), irrigação controlada e monitoramento de pragas como a lagarta-do-cartucho, tratada com inseticidas seletivos ou biológicos (*Bacillus thuringiensis*).

II. Cultivo de Capim Mombaça:

- Implantação: Segue o preparo de solo semelhante ao milho, com aração a 20 cm. A adubação de fundação utiliza o fertilizante TOP-PHOS 319 MASTER (125 kg/ha), enquanto a de cobertura utiliza SULFAMMOMETA 214K (75 kg/ha).
- Manejo de Pastejo: Adota-se o sistema de pastejo rotacionado, com altura de entrada dos animais entre 70-80 cm e saída com 30 cm para garantir a longevidade da pastagem.

III. Produção Pecuária:

O rebanho atual de 20 vacas leiteiras, 5 novilhas e 10 bezerras tem meta de expansão para 130 matrizes. O sistema de criação alterna entre as modalidades intensivo, semi-intensivo e semi-confinado, focando na eficiência alimentar e no manejo de ordenha.

IV. Manejo fitossanitário:

Controle de pragas (lagarta-do-cartucho, pulgões, percevejos), com **aplicação de defensivos químicos ou biológicos.**

4.3 DOS RESÍDUOS GERADOS EM CADA ETAPA, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL

I. Resíduos de Defensivos Agrícolas (Embalagens): Gerados durante o controle fitossanitário das culturas.

- Destinação Final: As embalagens vazias devem ser submetidas à tríplex lavagem e devolvidas pelos usuários aos postos ou centrais de recebimento autorizados, conforme a Lei nº



9.974/2000 **(REVOGADA)**, para destinação final ambientalmente adequada.

II. Resíduos Orgânicos: compostos por restos de culturas, palhadas, esterco bovino, sobras de ração e material vegetal.

- Armazenamento e Destinação: Estes resíduos são processados na própria fazenda por meio de compostagem. O adubo natural resultante, rico em nutrientes, é reutilizado na própria atividade agrícola da propriedade, promovendo a ciclagem de nutrientes.

III. Resíduos Sólidos Comuns (Inservíveis): Incluem plásticos (sacos, lonas), papel, papelão e sacarias.

- Armazenamento e Destinação: Quando não passíveis de reciclagem ou reutilização local, são coletados e encaminhados ao aterro sanitário municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

5. DAS CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES

5.1. DA INTERFERÊNCIA NA APP DO RIO JAGUARIBE

O empreendimento em análise situa-se em área sob influência direta do Rio Jaguaribe, nas proximidades da Barragem de Santana, cuja implantação promoveu alteração local na dinâmica hidráulica do curso d'água, notadamente a montante, com formação de trecho de remanso e conseqüente ampliação do espelho hídrico.

A controvérsia técnica instaurada nos autos refere-se à correta qualificação jurídica desse trecho, especificamente quanto à definição do regime de Área de Preservação Permanente (APP) aplicável, diante da influência do barramento.

5.1.1. Das disposições do Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651/2012

Nos termos da Lei nº 12.651/2012, especialmente em seu art. 4º, I, são consideradas Áreas de Preservação Permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene ou intermitente, definidas em função da largura do **leito regular**.



O diploma legal também contempla a existência de APPs no entorno de reservatórios artificiais, cuja delimitação, em regra, depende de parâmetros fixados no âmbito do licenciamento ambiental, especialmente quando vinculados a usos específicos.

A adequada aplicação do regime jurídico demanda, portanto, a correta qualificação do corpo hídrico, não sendo suficiente, para tanto, a mera constatação de intervenção antrópica. A distinção entre curso d'água natural e reservatório artificial deve observar critérios materiais, notadamente a existência ou não de autonomia hídrica e ruptura da continuidade do sistema fluvial.

Nesse contexto, o conceito de leito regular deve ser compreendido como a calha por onde as águas escoam ordinariamente, aferida **à luz da realidade física atual**, ainda que influenciada por intervenções humanas.

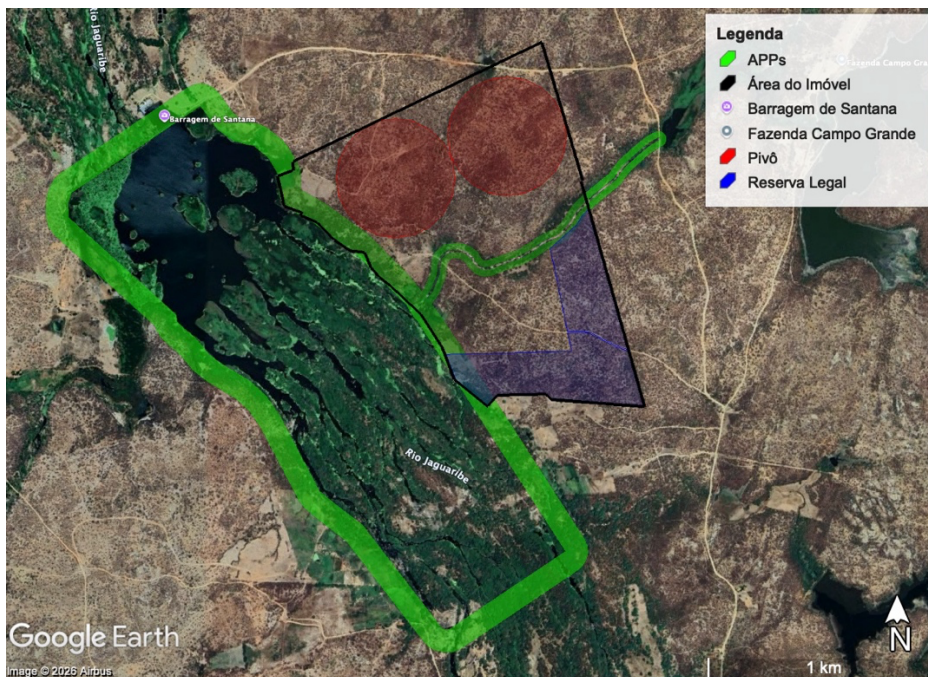
A interpretação da norma ambiental deve, ainda, ser orientada pelos princípios da prevenção, da precaução e da vedação à proteção insuficiente, de modo a evitar soluções que comprometam a efetividade da tutela do recurso hídrico.

5.1.2. Dos argumentos do Requerente

Em análise preliminar da documentação apensa aos autos, verificou-se a ausência da demarcação da APP do Rio Jaguaribe na planta georreferenciada, bem como nos arquivos correspondentes ao shapefile e KML da área de interferência do empreendimento. Diante disso, foi emitido, em 31 de março de 2026, o Despacho nº 013/2026, com solicitação de complementação documental.

Em atendimento, o Requerente juntou aos autos, em 08 de abril de 2026, a documentação requerida.

Passa-se, então, à análise da documentação apresentada, sintetizada na imagem a seguir:



Da mensuração da área hachurada em verde, indicada pelo Requerente como APP, verificou-se a adoção de faixa de 100 metros. Tal definição suscitou dúvidas, ocasião em que foi realizado contato com o responsável técnico, que informou que o trecho deveria ser enquadrado como reservatório artificial, em razão da influência do barramento da Barragem de Santana.

Sustenta-se que o alargamento do espelho hídrico a montante descaracterizaria o curso d'água natural, atraindo a incidência do regime jurídico aplicável aos reservatórios artificiais. Acrescenta que, com base em sua experiência em outros processos de licenciamento, a APP de 100 metros seria adequada ao caso.

Em síntese, o entendimento apresentado é de que a intervenção antrópica teria alterado a natureza jurídica do corpo hídrico, afastando a incidência das regras aplicáveis aos cursos d'água naturais.

5.1.3. Do posicionamento técnico sobre a APP em questão

A análise técnica conduz à conclusão de que não assiste razão ao entendimento apresentado pelo Requerente.

Verifica-se que o rio Jaguaribe **mantém sua continuidade física longitudinal** no trecho em análise, com fluxo hídrico permanente e conexão a jusante, inexistindo qualquer elemento que indique a constituição de corpo hídrico autônomo ou isolado. O alargamento



do espelho d'água decorre de fenômeno de remanso hidráulico, típico de barramentos, não sendo apto, por si só, a descaracterizar a natureza do curso d'água.

Nesse cenário, a simples presença de intervenção antrópica no leito não autoriza a alteração do regime jurídico da APP, sob pena de se admitir que modificações artificiais possam redefinir, de forma unilateral, o alcance da proteção ambiental legalmente estabelecida.

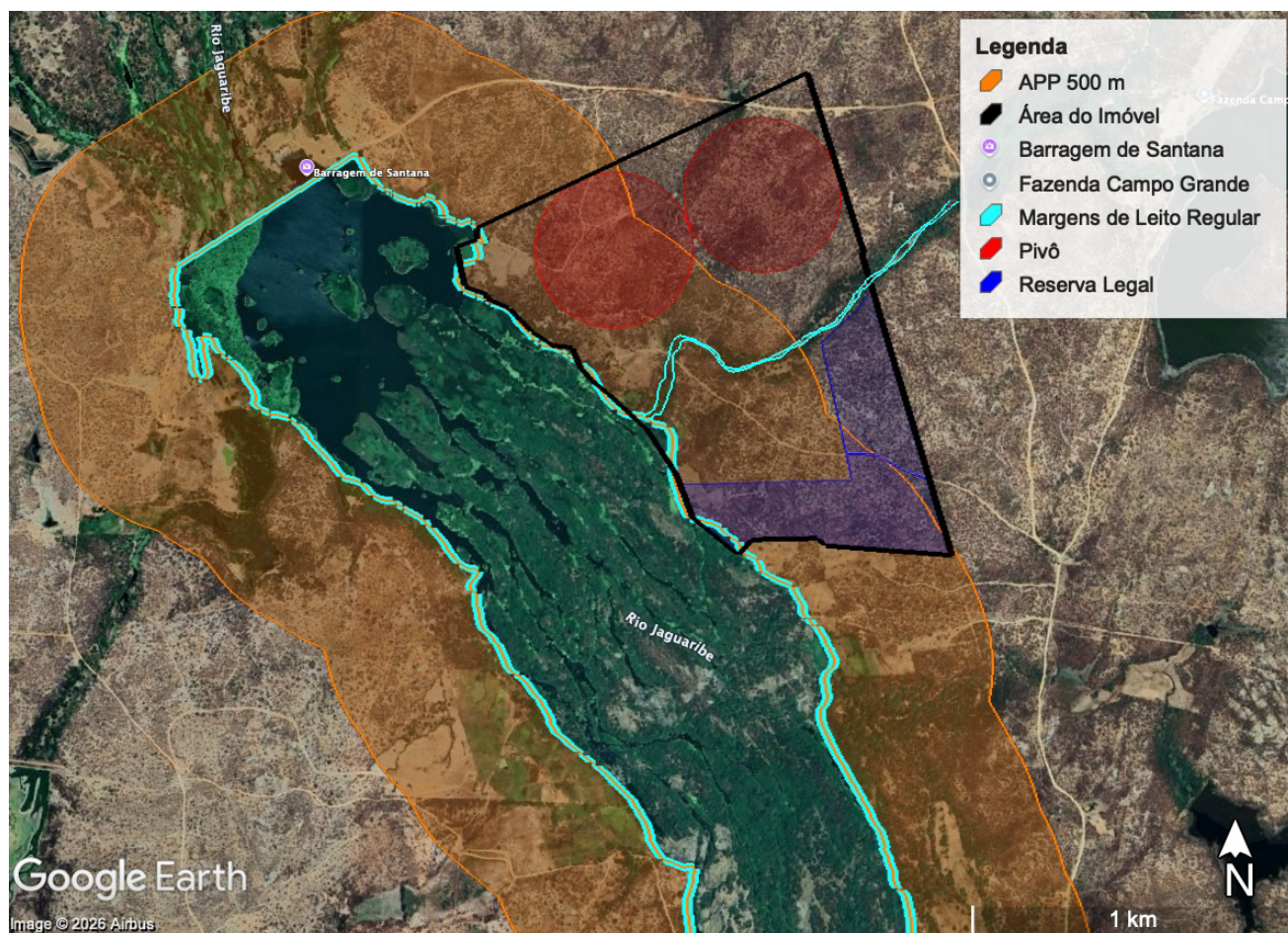
A tese sustentada pelo Requerente conduz, ainda, a resultado incompatível com o ordenamento jurídico ambiental, na medida em que implicaria redução ou supressão da proteção conferida ao recurso hídrico em razão de intervenção que, diga-se de passagem, **não é licenciada**.

No tocante à delimitação da APP, impõe-se considerar o leito regular do curso d'água em sua configuração atual, **ainda que influenciado pelo barramento**, de modo a assegurar a efetividade da proteção ambiental. A adoção de referência pretérita, dissociada da realidade física vigente, poderia resultar em delimitação inadequada, com exposição de parte do espelho hídrico.

Não se verifica, no caso concreto, a presença de elementos que autorizem o enquadramento do trecho como reservatório artificial, especialmente diante da ausência de autonomia hídrica e de delimitação decorrente de licenciamento ambiental.

Diante disso, conclui-se que o trecho deve ser qualificado como curso d'água natural sob influência de barramento, permanecendo sujeito ao regime de APP previsto no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012, com delimitação a partir do leito regular efetivamente configurado no local.

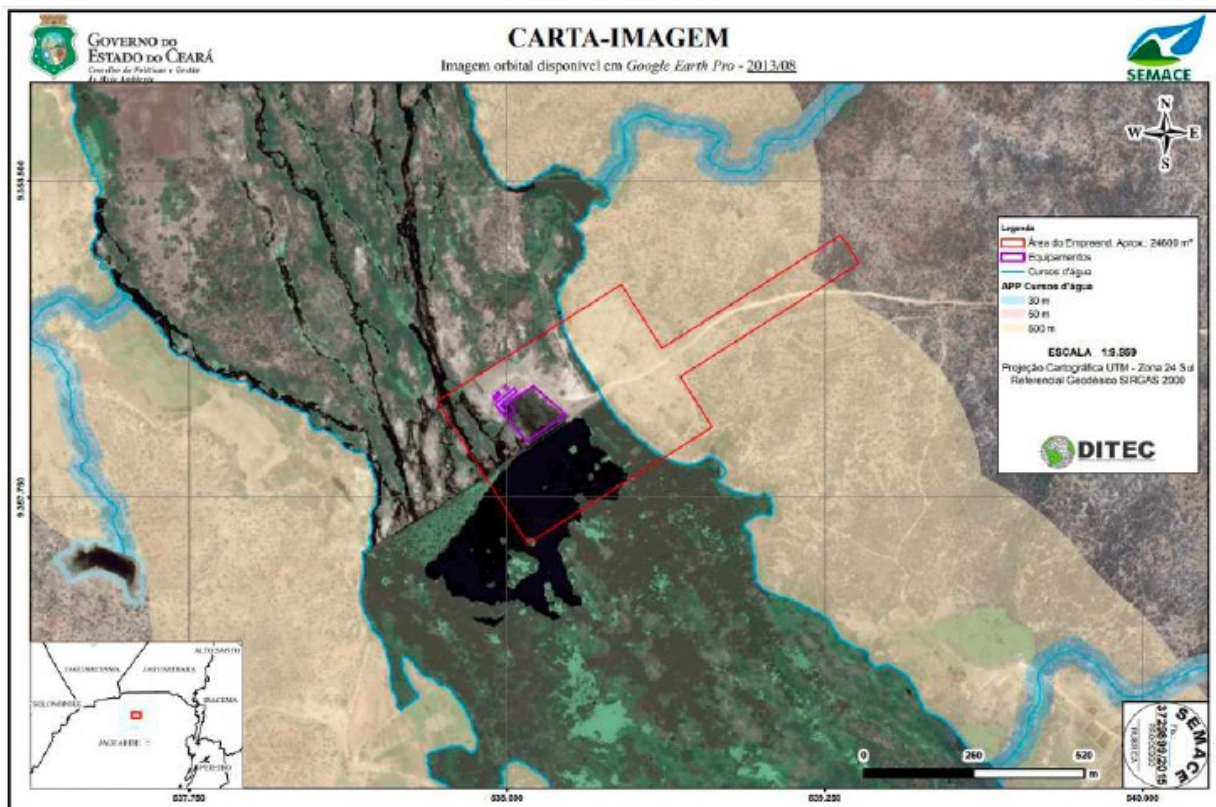
Considerando que o trecho apresenta largura de leito regular entre 678 metros e 738 metros, a APP aplicável deve ser fixada no patamar máximo previsto na alínea “e” do referido dispositivo, ou seja, 500 metros, conforme imagem abaixo.



5.1.3.1. Do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00010640-0 – MPCE

Em consonância com o entendimento técnico acima, destaca-se o procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, no qual se questiona a legalidade da instalação do Balneário Barragem de Santana. Registre-se que o Município, naquele processo, defende a permanência do balneário com base nas exceções legais previstas no Código Florestal, hipóteses que não se aplicam ao presente caso.

Consta, ainda, às fls. 349 do referido procedimento, “carta-imagem” integrante do Parecer Técnico nº 197/2021 – DICOP/GECON/SEMACE, que delimita a APP **no mesmo local objeto deste processo**, adotando também a faixa de 500 metros, conforme imagem abaixo.



5.2. DO USO DE DEFENSIVO AGRÍCOLA

No que concerne ao cultivo agrícola, o empreendimento prevê a utilização de **defensivos agrícolas (agrotóxicos)**, conforme item 4.4 do memorial descritivo, para controle de pragas como lagarta-do-cartucho (*Spodoptera frugiperda*), percevejos e pulgões.

O memorial estabelece a priorização de inseticidas seletivos ou biológicos, como o *Bacillus thuringiensis*, bem como o uso de sementes tratadas e rotação de culturas, com vistas à mitigação da pressão de patógenos.

Quanto à gestão das embalagens vazias, o documento prevê sua destinação ambientalmente adequada, com devolução obrigatória aos postos ou centrais de recebimento autorizados, dentro dos prazos regulamentares.

Diante disso, passa-se à análise da competência administrativa e da normativa aplicável.

5.2.1. Da competência municipal

Em que pese o Requerente tenha protocolado pedido de licença ambiental simplificada para a atividade 01.08 - PROJETOS DE IRRIGAÇÃO (SEM USO DE AGROTÓXICO), nos termos da Resolução COEMA nº 07/2019, o memorial descritivo



evidencia a pretensão do requerente em fazer uso de defensivos agrícolas. Tal circunstância, por força da mesma Resolução, chamaria ao feito a competência Estadual para licenciamento, por se enquadrar, em tese, na atividade 01.07 - PROJETOS DE IRRIGAÇÃO (COM USO DE AGROTÓXICO).

Sendo assim, necessários maiores esclarecimentos pelo Requerente acerca desse ponto.

5.2.2. Da base normativa

O memorial fundamenta, ainda, que a gestão desses resíduos será feita com base na **Lei nº 9.974/2000** e na Instrução Normativa nº 9/2008 do MAPA. Todavia, faz-se necessária uma ressalva técnica importante: a referida norma foi revogada pela **Lei nº 14.785/2023 (Nova Lei de Agrotóxicos)**. Esta nova lei agora rege o registro, controle e a logística reversa de embalagens de defensivos no Brasil.

Dessa forma, a operação deverá observar os procedimentos de devolução descritos no memorial, mas sob a égide da Lei nº 14.785/2023, garantindo a conformidade com o sistema de logística reversa e a proteção dos recursos naturais da Fazenda Pajuma.

5.3. DA CONCLUSÃO E DA INDICAÇÃO TÉCNICAS

Por todo o exposto, **não há**, no momento, **elementos suficientes que conduzam à emissão de parecer favorável** à concessão da licença ambiental ora pleiteada, sendo necessária a realização de ajustes no projeto, especialmente quanto à **exclusão de interferências em Área de Preservação Permanente (APP)** e à adequação quanto ao uso de defensivos agrícolas. Ressalte-se que, caso mantida a previsão de utilização de agrotóxicos em sistema de irrigação, restará caracterizada a incompetência desta municipalidade para o licenciamento, nos termos da fundamentação exposta no tópico anterior.

Assim, opina-se pela expedição de comunicação formal ao Requerente, com a consequente intimação para que, no prazo a ser fixado pelo Secretário da SAMAP:

- a. **Promova a correção da delimitação da APP**, considerando o leito regular do Rio Jaguaribe em sua configuração atual, com observância da faixa de 500 metros, conforme art. 4º, I, “e”, da Lei nº 12.651/2012, bem como a realização dos ajustes necessários no projeto para manutenção da não interferência na área protegida;



- b. Apresente, caso queira, **manifestação técnica** quanto à caracterização técnica da APP aqui definida, justificando, de forma fundamentada, eventual divergência em relação ao entendimento ora adotado;
- c. Esclareça, de forma inequívoca, **se haverá ou não utilização de defensivos agrícolas na atividade**;
- d. Atualize o memorial descritivo quanto à **legislação aplicável à gestão de agrotóxicos**, com adequação à Lei nº 14.785/2023;
- e. **Proceda à retificação dos arquivos geoespaciais (shapefile e KML)**, de modo a refletir corretamente as áreas de intervenção e suas restrições ambientais.

Após a comunicação acima sugerida, decorrido o prazo sem manifestação do Requerente, ou, havendo manifestação, caso persistam os argumentos no sentido de adoção de APP de 100 metros, sem a apresentação de fato novo ou elemento técnico superveniente que a justifique, ou, ainda, a permanência da pretensão de utilização de defensivo agrícola, opina-se pelo **indeferimento** do presente pedido de licença ambiental.

É o Parecer Técnico, que se submete à apreciação superior.

Jaguaribe, data da assinatura digital.

Daniel Lucas Campelo Diógenes
Auditor Ambiental
Matrícula 137980-1